



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

450/

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU:

TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.**, em que se postula a condenação do réu em obrigação de **NÃO FAZER** consistente na abstenção de prorrogação de jornada de trabalho de seus empregados, conforme disciplina dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo disposição de norma coletiva e/ou aplicação das hipóteses do artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na obrigação de **FAZER** relativa à garantia do repouso interjornada, além de indenização por dano moral coletivo, conforme petição inicial.

Notificadas, as partes compareceram à audiência e, após a rejeição da proposta conciliatória, apresentou-se resposta em que se pugna pela improcedência da demanda.

Valor de alçada fixado na petição inicial.

Após encerramento da instrução processual, foram apresentadas razões finais e rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGUIDA PELO RÉU**

Na petição inicial, o MPT fixou como causa de pedir a ocorrência de conduta reiterada de violação a legislação trabalhista, atingindo toda a coletividade de empregados do réu, sendo esta alegação suficiente para garantir sua legitimidade ativa, conforme previsto nos artigos 129, III, da Constituição, artigo 83, III, da Lei Complementar 75 de 1993, e no artigo 5º, I, da Lei 7.347/1985.

Se houve ou não a prática ou a reiteração dos ilícitos pelo réu, ou se tal conduta atingiu toda a coletividade ou apenas um único indivíduo, tais questões dizem respeito ao mérito, e determinará a procedência ou improcedência da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

**DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE
PROCESSUAL, SUSCITADA PELO RÉU**

Há interesse processual, na medida em que o ajuizamento da demanda é o único meio lícito de que dispõe o autor para obter o bem jurídico pretendido (necessidade), e foi adotado o mecanismo processual correto para o alcance da tutela (adequação). Estão preenchidos os requisitos atinentes ao interesse.

Rejeito a preliminar.



431 ✓

MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO postula a condenação do réu TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. em obrigação de NÃO FAZER consistente na abstenção de prorrogação de jornada de trabalho de seus empregados, conforme disciplina dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo disposição de norma coletiva e/ou aplicação das hipóteses do artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na obrigação de FAZER relativa à garantia do repouso interjornada daqueles de 11 (onze) e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, observando a prescrição dos artigos 67 e 68 da CLT, todos sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador alcançado pela infração, além e indenização por dano moral coletivo.

No que se refere ao argumento de que a empresa costuma descumprir a legislação trabalhista, apesar de ter sido concausa da morte de um trabalhador o excesso de jornada, conforme narrativa da petição inicial e documentação anexa a ela, a prova oralmente produzida através de carta precatória revelou que não era essa uma prática constante no âmbito da empresa ré.

Não é razoável, portanto, estabelecer obrigações de fazer atinentes ao cumprimento da legislação, mediante imposição de multas pecuniárias, àquele que não costuma transgredi-la, conforme prova produzida nos autos.

Assim, é improcedente o pedido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O autor pleiteia a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral coletivo de R\$500.000,00.

Sem razão.

O dano moral coletivo se caracteriza quando a conduta corresponde a grave agressão ao ordenamento jurídico, com lesão profunda a interesses de expressivo grupo de trabalhadores, de modo que se ofenda o senso ético médio da sociedade, difundindo entre os cidadãos sentimentos como vergonha, frustração e intenso repúdio, capazes de abalar a crença no estado de direito e de estimular a adesão a padrões de comportamento ilícitos.

No caso, além de não ter sido demonstrado o suposto descumprimento reiterado da legislação pela empresa ré, ainda que se materializasse ato ilícito, a conduta do réu não teria atingido o referido patamar de gravidade, de modo que não houve a suposta afronta aos valores fundantes de uma coletividade, como ocorreria em caso de sujeição de trabalhadores a situação análoga à de escravo, por exemplo. Assim, é indevida a indenização por dano moral coletivo.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada



452

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de DIPLOMATA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., decido julgar improcedente a demanda.

Custas pelo autor, em R\$10.00,00, dispensadas.

Notifiquem-se as partes, observando-se as prerrogativas processuais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

São Luís-MA, 30 de outubro de 2014.

FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA
Juiz do Trabalho